



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**MENSAGEM Nº 034, DE 16 DE AGOSTO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba/PA,

Excelentíssimos Vereadores e Veradoras,

Venho, respeitosamente, utilizando das prerrogativas e competências privativas a mim conferidas pela Lei Orgânica, como Prefeita do Município de Abaetetuba-PA apresentar à esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, a Minuta do Projeto de Lei que visa atender às necessidades tributárias e fiscais do nosso Município.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva o presente projeto de Lei autorizar a instituição do Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais no Município de Abaetetuba-PA – REFIS MUNICIPAL 2022, através do qual são concedidas condições especiais para a negociação de débitos dos contribuintes com o Município.

Destaca-se a importância da aprovação deste projeto, tendo em vista que em 2022, os municípios começaram a tentar se reerguer após os graves impactos econômicos sociais causados pela pandemia do Covid-19, desemprego e queda brusca de arrecadação própria e de repasses federais. Porém, várias medidas dos três poderes diminuem ainda mais as transferências obrigatórias do governo federal e geraram aumentam de despesas aos municípios, sem a contrapartida de novas receitas.

As transferências constitucionais que o governo federal enviou aos governos subnacionais também sofreram queda de 8%, por conta da redução da arrecadação. Não há dúvida que a complexidade para pensarmos o orçamento de 2022 fica maior, pois as transferências constitucionais como o Fundo de Participação Municipal (FPM) e o Fundo de Participação Estadual (FPE) são fundamentais para sustentar o pacto federativo atual. Por exemplo, o FPM representa em média 70% dos recursos que os municípios brasileiros dispõem. A queda das transferências constitucionais atua na estrutura da política pública dos governos subnacionais, que contabilizam também uma queda na arrecadação própria, por conta da crise sanitária e econômica.

Um estudo divulgado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) estima que as medidas aprovadas e adotadas neste ano pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já têm um impacto anual de R\$ 73 bilhões para os cofres dos prefeitos. Entretanto, esse impacto pode ser ainda maior e chegar a R\$ 250,6 bilhões ao ano caso todas as medidas em discussão sejam aprovadas e levadas adiante. Publicado em 04 de julho de 2022, o levantamento da CNM mapeou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

como os municípios são e podem ser afetados tanto pela redução de arrecadação como pelo aumento das despesas.

Em ano eleitoral, governo federal e Congresso Nacional têm se valido de várias mudanças, sobretudo na área fiscal, numa tentativa de estimular a economia e reduzir a inflação. A CNM diz que as medidas adotadas reduzem a arrecadação dos prefeitos com receitas próprias - por meio do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto de Renda (IR) - e também com perdas em transferências - via Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria ou Serviços (ICMS).

Do lado do gasto, há um aumento com a despesa com pessoal diante da imposição de piso salarial para diversas categorias, por exemplo:

- R\$ 1,97 bilhão. Aumento de despesa com o reajuste do piso salarial para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias; e
- R\$ 9,41 bilhões. Criação do piso salarial nacional da enfermagem;
- R\$ 30,46 bilhões. Reajuste em 33,24% do piso do magistério.

De acordo com a CNM, no cenário que contempla um impacto de R\$ 250,6 bilhões, as pautas já adotadas e que ainda estão em discussão podem levar a um aumento de despesa de até R\$ 176,8 bilhões ao ano e reduzir a de arrecadação anual em R\$ 51,6 bilhões. O caixa dos municípios ainda deixaria de receber R\$ 22,2 bilhões por ano com medidas que alteram a distribuição de receitas.

Portanto, a redução permanente da arrecadação de impostos municipais, logo, pode gerar, em um futuro próximo, em caso de reversão do desempenho da arrecadação, dificuldade do cumprimento dos compromissos com os serviços essenciais pelos entes subnacionais

O projeto de lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, com o intuito de regularizar as pendências dos contribuintes com o município, bem como visa proceder ao aumento da arrecadação municipal, ainda que com os encargos de inadimplência reduzidos, para investir em melhorias para a própria população.

O parcelamento vai depender do tipo de contribuinte (pessoa física ou jurídica), mas o texto garante uma redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora e outros encargos legais.

Portanto, por se tratar de um tema de grande relevância para os Municípios de nossa cidade, conto com o prestimoso apoio dos nobres Vereadores, para aprovação deste projeto de lei apresentado, **solicitando ainda que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, nos termos do caput do Art. 43 da Lei Orgânica do Município**, certa da aprovação da matéria pelos nobres Vereadores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

É neste contexto que apresentamos nossa proposta de lei para ser apreciada, analisada em regime de urgência e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis.

Por oportuno, agradecemos a atenção dispensada.

---

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº. 034/2022, 16 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à  
Quitação de Débitos Fiscais no Município de Abaetetuba-  
PA (REFIS MUNICIPAL 2022), e dá outras providências.

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Abaetetuba-PA, o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais - **REFIS MUNICIPAL 2022**, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município de Abaetetuba.

**Art. 2º.** O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado por opção do devedor, pelo de pagamento através de boleto bancário (DAM), obedecendo as seguintes faixas de parcelas e percentuais de descontos, incidentes sobre a multa e juros de mora.

a) Até 15/10/2022:

FAIXA	1	2	3	4	5
Forma de Pagamento:	À vista	De 2 a 6 Parcelas	De 7 a 12 Parcelas	De 13 a 18 Parcelas	De 19 a 24 Parcelas
Desconto	95%	85%	75%	65%	50%

b) De 16/10/2022 até 30/11/2022:

FAIXA	1	2	3	4	5
Forma de Pagamento:	À vista	De 2 a 6 Parcelas	De 7 a 12 Parcelas	De 13 a 18 Parcelas	De 19 a 24 Parcelas
Desconto	80%	70%	65%	55%	40%

§ 1º Sobre as parcelas futuras incidirão juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, que serão calculadas sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 3º.** O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), em se tratando de pessoa jurídica;

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários passíveis de parcelamento aqueles vencidos até a data de 12/08/2022, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios do caput o valor principal do débito tributário, acrescido da correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 3º A desistência mencionada no parágrafo anterior deverá ser expressa junto ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa instituído por esta Lei.

**Art. 5º.** O prazo para adesão ao REFIS é de 01/09/2022 a 31/11/2022.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitido o cancelamento do parcelamento em vigor e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 3º Na hipótese do parcelamento a ser cancelado estar adimplente, por iniciativa do contribuinte será admitido seu cancelamento e celebração de novo acordo, desde que em quantidade igual ou inferior de parcelas vincendas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º Os contribuintes que tiverem Ações de Execução Fiscal em tramitação judicial e que desejarem obter os benefícios desta Lei deverá quitar ou parcelar os débitos relativos a despesas judiciais e honorários advocatícios, sobre os quais não incide nenhum tipo de abatimento ou desconto.

§ 5º É permitido ao contribuinte escolher diferentes formas de pagamento para o montante total devido, observada a manutenção da forma de pagamento por tipo de dívida.

§ 6º O parcelamento da dívida objeto de Ação de Execução Fiscal deverá abranger a totalidade da dívida ajuizada, sendo vedado parcelamento por exercício ou de parte do débito.

§ 7º Na hipótese de pagamento à vista de parte do débito ajuizado, os respectivos honorários e custas judiciais deverão ser quitados na sua integralidade, observado o disposto no § 5º deste artigo.

**Art. 6º.** As parcelas serão mensais, sucessivas e de igual valor, expresso em reais, com vencimento em datas fixas e consecutivas.

**Art. 7º.** As guias do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamento das parcelas via boleto bancário deverão ser entregues ao contribuinte no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 8º.** A administração do REFIS MUNICIPAL 2022 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2022, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - Receber as adesões e opções pelo REFIS MUNICIPAL 2022;
- IV - Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas em Lei;

**Art. 9º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2022 poderá ser formalizada, mediante assinatura do “TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO REFIS MUNICIPAL 2022”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§1º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 deverá ser realizada na Secretaria Municipal de Finanças, na sede da Prefeitura Municipal.

§2º O Termo firmado presencialmente, pela pessoa física ou jurídica, e pelas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências, podendo a pessoa física ou jurídica poderá ser representada por procurador, sendo exigida a devida procuração particular específica, com reconhecimento de firma em Cartório;

§3º No documento confirmatório da adesão, constará o número do parcelamento acordado, que deverá ser utilizado em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou CPF, para a pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2022, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.

**Art. 10.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2022 implica à pessoa física ou jurídica:

I – no pagamento imediato da primeira parcela no ato de adesão ao Programa;

II – ao pagamento regular das parcelas mensais dos débitos consolidados no REFIS MUNICIPAL 2022 e os débitos vencidos após 12 agosto de 2022, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Abaetetuba;

III – a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável tributário, das condições estabelecidas nesta Lei;

IV – a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos ainda não constituídos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

**Parágrafo único:** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação, levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 11.** Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL – com débitos juntos à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2022) para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

**Art. 12.** O parcelamento será rescindido, se após notificação prévia do atraso de pagamento das parcelas do Refis, o contribuinte não regularizar o pagamento em atraso em até 10 (dez) dias, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer; relativamente às parcelas vencidas, incidirá atualização monetária, multa e juros de mora nas condições no Código Tributário Municipal (Lei municipal nº. 504/2017);
- III – decretação de falência, extinção por liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV – propositura pelo Contribuinte de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa;

**Parágrafo único:** A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2022, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 13.** A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei dependerá de notificação formal prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I - na perda do gozo do benefício instituído por esta Lei, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes;
- II - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

**Art. 14.** Não poderão ser beneficiadas pelo REFIS MUNICIPAL 2022 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I – bancos comerciais (públicos e privados), bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores imobiliários;
- II – empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III – mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring);

**Art. 15.** Na hipótese de transferência de imóvel (ITBI), a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente Lei, só será fornecida a carta de ITBI e expedição do título definitivo, mediante quitação plena do débito parcelado.

**Art. 16.** O benefício previsto nesta Lei não implica direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa; ou qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 17.** Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 18.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2022 nos principais meios de comunicação, como: Televisão, Redes Sociais, Rádios, *Outdoor*, etc.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA, em 16 de agosto de 2022.

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**  
**Prefeita Municipal de Abaetetuba-PA**